



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01440/2004

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti- Secretário de Saúde do Município de João Pessoa e Hermes Galvão de Sá Filho (1º

Conveniente e ordenadores de despesa)

Ney Francisco Pinto Costa – Secretário Executivo (2º conveniente)

Ementa: Prestação de Contas de Convênio – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOÃO PESSOA E BEMFAM – ASSOCIAÇÃO BEM ESTAR FAMILIAR. Julgamento Regular da Prestação de Contas. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 TC 2866/2013

RELATÓRIO

Versam os presentes autos da prestação de contas do **Convênio nº 001/2004** celebrado entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal da Saúde e a Associação BEMFAM – Bem Estar Familiar no Brasil.

O supracitado pacto possuiu as seguintes características:

Número do Convênio: 001/2004 – celebrado em 25/02/2004.

- **Objeto:** Desenvolvimento de atividades de saúde reprodutiva e planejamento familiar
- **1º Conveniente:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOÃO PESSOA
- **2º Conveniente:** BEMFAM – ASSOCIAÇÃO BEM ESTAR FAMILIAR no Brasil, representada pelo então Presidente – Sr. Ney Francisco Pinto Costa
- **Valor do Convênio:** R\$ 25.000,00 mensais que totalizam R\$ 250.000,00
- **Vigência:** de 25/02/2004 (data da celebração) até 31/12/2004

O Concedente liberou, mediante 6 (seis) parcelas, a quantia de R\$ 150.000,00, conforme demonstrativo abaixo:

Conta bancária	Cheque	Pagamento	
		Data	Valor – R\$
3026167	0000	30/04/2004	25.000,00
580406	006506	25/06/2004	25.000,00
580406	006572	08/07/2004	25.000,00
3026167	286775	19/08/2004	25.000,00
3026167	287134	27/09/2004	25.000,00
3026167	000010	26/10/2004	25.000,00
Total			150.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01440/2004

A unidade de instrução apontou inicialmente divergência no valor de R\$ 25.000,00 quanto ao valor transferido para a BEMFAM e os valores informados na prestação de contas e no SAGRES.

Após exame das peças de defesa manejadas pelos interessados, a Auditoria em seu derradeiro relatório da DIAGM VI subscrito pela ACP Ivana da Fonseca Franca, considerou superada a divergência supramencionada.

É o Relatório informando que os presentes autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram dispensadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara julgue Regular a Prestação de Contas do Convênio nº **001/2004** celebrado entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal da Saúde e a Associação BEMFAM – Bem Estar Familiar no Brasil, objetivando o desenvolvimento de atividades de saúde reprodutiva e planejamento familiar.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01440/04, que trata do Convênio nº 001/2004 celebrado entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal da Saúde e a Associação BEMFAM – Bem Estar Familiar no Brasil, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em Julgar Regular a Prestação de Contas de do Convênio em debate, determinando o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE